Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 21 - DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO

PROCESSO: 1000562-50.2016.4.01.3400 PROCESSO REFERÊNCIA: 1000562-50.2016.4.01.3400
CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (198)
APELANTE: SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE TELEFONIA E DE SERVICO MOVEL CELULAR E PESSOAL - SINDITELEBRASIL
Advogados do(a) APELANTE: NAJARA DE PAULA CIPRIANO - DF59373, RODRIGO CORREA MARTONE - SP206989, LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824-A, ANDRE TORRES DOS SANTOS - DF35161-A

APELADO: AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, em caráter excepcional, formulado pelo SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE TELEFONIA E DE SERVIÇO MÓVEL CELULAR E PESSOAL – SINDITELEBRASIL "a fim de determinar a suspensão da exigibilidade da Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional – CONDECINE, regulada pela Medida Provisória n. 2.228-1/2001 e pela Lei n. 12.485/2011, cujo próximo vencimento ocorrerá no dia 31/03/2020, com fulcro nos artigos 151, IV, do CTN e 300 e seguintes do CPC, tendo em vista a ocorrência de fato novo."

Sustenta que seus substituídos foram surpreendidos e gravemente atingidos pelas consequências decorrentes da pandemia do coronavirus e que, apesar disso, teriam que despender o montante total de R$742.900,00 (setecentos e quarenta e dois milhões e novecentos mil reais) a título de CONDECINE relativo ao ano de 2019 e com vencimento em 31.03.2020.

Defende que a grave crise instalada pela pandemia, bem como a decretação de estado de calamidade pública em nível federal autorizam a suspensão da exigibilidade da cobrança, a fim de preservar a "continuidade das atividades de suas filiadas, considerada a essencialidade dos serviços de comunicação por elas prestados, e à manutenção dos postos de emprego em todo o território nacional".

Brevemente relatado, decido.

Entendo razoáveis os argumentos expostos pela requerente.

Com efeito, os impactos danosos sobre as economias global e brasileira já vêm sendo sentidos e o Governo Federal já tem adotado medidas de auxílio à manutenção da atividade empresarial, tais como o diferimento do pagamento do FGTS e do Simples Nacional.

No mais, o valor a ser recolhido é destinado à Agência Nacional do Cinema – ANCINE que, embora preste serviços de grande relevância, no atual momento "não podem se sobrepor ao atendimento de necessidades básicas postas em risco por uma conjuntura de crise, tal como a manutenção dos empregos gerados no âmbito da prestação de serviços enquadrados como essenciais pelo próprio Governo Federal".

Por fim, há que se ressaltar que não está sendo analisada, neste momento processual, a legalidade ou não da cobrança, mas tão-somente a necessidade de que o pagamento seja realizado agora.

Dessa forma, não há qualquer prejuízo à credora, uma vez que, julgado o recurso de apelação e entendendo-se pela legalidade da exação, a contribuição será regularmente quitada pelos devedores.

Isso posto, dada a excepcionalidade da hipótese, defiro o pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da cobrança de CONDECINE referente ao ano base 2019 com vencimento em 31.03.2020 pelas empresas filiadas da requerente.

Publique-se.

Intimem-se as partes com urgência.

BRASíLIA, 31 de março de 2020.

ANGELA MARIA CATAO ALVES

Desembargador(a) Federal Relator(a)